

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI DO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

DD. RELATOR DA RCL Nº 40.574

REGINALDO LÁZARO DE OLIVEIRA LOPES, brasileiro, economista, em união estável, Deputado Federal pelo estado de Minas Gerais, integrante da bancada do Partido dos Trabalhadores - PT, portador do RG nº 387.321 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 903.308.626-34, com endereço situado na Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 426, 70.160.900 - Brasília, vem, respeitosamente, à presença de vossa excelência, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos, informar e requerer o que se segue.

De início, destaca-se a existência da **PET nº 8744**, em trâmite perante esse Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Exmo. Min. Marco Aurélio Mello, em que o ora peticionário aponta a existência de diversos indícios da prática dos crimes previstos nos arts. 268¹, com a causa de aumento que trata o art. 258², além do art. 286³ - todos do Código Penal Brasileiro, por parte do Sr. Presidente da República.

¹ CP Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;
² CP Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.
³ CP Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Nesse cenário, em 9.5.2020, para endossar as suas alegações e fornecer subsídios à d. Procuradoria-Geral da República em suas novas pesquisas, conforme os arts. 18; 156, inciso 1⁴; 242⁵; 3-B⁶ e 6^o, todos do Código de Processo Penal, o ora peticionário requereu naquele processo a **produção antecipada de provas, com a busca e a apreensão dos laudos dos exames a que foi submetido o Presidente da República para a detecção de Covid-19.**

Dessa forma, pelas razões já expostas na documentação em anexo, o peticionário reforça a importância da concessão da liminar pleiteada nos autos em epígrafe, para que além das suscitadas violações aos princípios e garantias constitucionais, observe-se também o exposto nos autos da PET Nº 8744, vez que **não é possível que o Presidente da República continue a infringir determinações do Poder Público, a desafiar os ditames da legislação penal e advogar contra a proteção de vidas humanas e o mérito das medidas das autoridades internacionais e nacionais de saúde de enfrentamento da pandemia do COVID-19.**

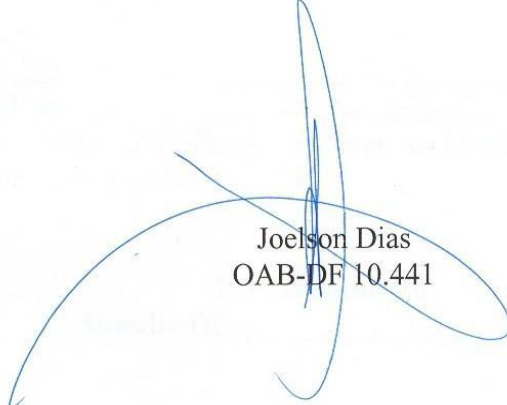
⁴ CPP. Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

⁵ CPP. Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

⁶ CPP. Art. 3^o-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência). XI - decidir sobre os requerimentos de: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) c) busca e apreensão domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) d) acesso a informações sigilosas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Art. 6^o Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994); II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter. X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).



Nestes termos,
P. E. Deferimento,
Brasília-DF, 12 de maio de 2020.



Joelson Dias
OAB-DF 10.441



Thyago B. S. Mendes
OAB-DF 64.705



Camila Carolina Damasceno Santana
OAB-DF 35.758